



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE'S

PROCESSO Nº 11075-002951/91-68

Sessão de 04 de junho **de** 1.992 **ACORDÃO Nº** 301-27.078

Recurso nº.: 1147588 LA CRUZ DE PRATA LTDA

Recorrente: FRUTÍCOLA CRUZ DE PRATA LTDA

Recorrid DRF - Uruguaiana - RS

**IMPORTAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ALADI. "PREFERÊNCIA".
TARIFÁRIA.**

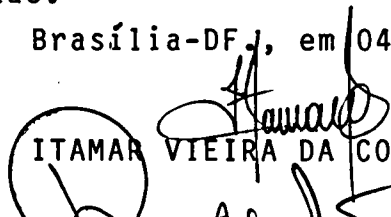
Maças frescas importadas da Argentina, com registro da Declaração de Importação em 02 de janeiro de 1991, estão sujeitas à "preferência" tarifária de setenta e cinco por cento.

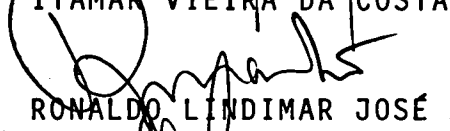
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Sub-Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Sandra Míriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto Freitas de Castro neto e João Baptista Moreira.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.588 - ACÓRDÃO N. 301-27.078
RECORRENTE : FRUTICOLA CRUZ DE PRATA LTDA.
RECORRIDA : DRF - Uruguaiana - RS
RELATOR : RONALDO LINHIMAR JOSE MARTON

RELATÓRIO

Data da ciência da decisão de primeira instância: 20/dezembro/91 (fls. 38).

Recurso apresentado em 10/janeiro/92 (fls. 39/42).

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, exigindo-se o Imposto de Importação e juros de mora, tendo em vista que a FRUTICOLA CRUZ DE PRATA LTDA realizou importações de maçãs frescas da Argentina, utilizando indevidamente preferência outorgada em Acordo Internacional firmado entre Brasil e Argentina. Segundo o autuante, a importadora utilizou a preferência de cem por cento, quando teria direito apenas à preferência de setenta e cinco por cento, conforme o Acordo de Complementação Econômica n. 14, de 20 de dezembro de 1990. As Declarações de Importação relativas à questão foram registradas em 02 de janeiro de 1991, podendo-se constatar das cópias anexas aos autos que a importadora havia requerido no despacho a redução de imposto de importação de acordo com o Decreto n. 98.405/89 (22o. Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial n. 01 entre Brasil e Argentina).

Na impugnação, a autuada alega que não poderia aplicar-se à importação em tela o A.C.E. n. 14, eis que o referido Acordo somente produziu efeitos a partir de 26 de junho de 1991, não podendo retroagir para atingir importações realizadas em 02 de janeiro do mesmo ano.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, demonstrando que a autuada houvera se equivocado quando afirmou que o A.C.E. n. 14 entrara em vigor somente em 26 de junho de 1991, porquanto esta foi a data em que entrou em vigor o Terceiro Protocolo Adicional ao referido A.C.E. Quanto ao próprio A.C.E. n. 14, afirmou aquela autoridade julgadora ter a mesma vigência a partir de 20 de dezembro de 1990, conforme prevê o Decreto n. 60/91, sendo que as importações da defendente ocorreram em janeiro de 1991, quando já vigente o dito A.C.E.

No recurso, insiste a autuada que o Decreto n. 60/91 foi publicado em 18 de março de 1991, data em que passaram a ter efeitos jurídicos os atos pertinentes à execução do Acordo de Complementação Econômica n. 14 entre Brasil e Argentina, indevidamente invocado pela repartição fiscal autuante. Protesta a recorrente contra a aplicação a Declarações de Importação registradas em 02 de janeiro de 1991 de decreto publicado em 18 de março seguinte, contestando a aplicação retroativa.

E o relatório.



V O T O

O procedimento de lançamento, tornado litigioso em decorrência de apresentação da impugnação por parte do sujeito passivo, tem por finalidade a cobrança de diferença de imposto de importação, já que a importadora, ao registrar as Declarações de Importação, entendeu gozar de preferência de cem por cento, enquanto o fiscal au-tuante, sustentando que a preferência é de apenas setenta e cinco por cento, passou a exigir essa diferença. Ao registrar as Declarações de Importação, a importadora invocou a redução prevista no Decreto n. 98.405/89, enquanto o Agente Fiscal fundamentou-se no A.C.E. n. 14/90.

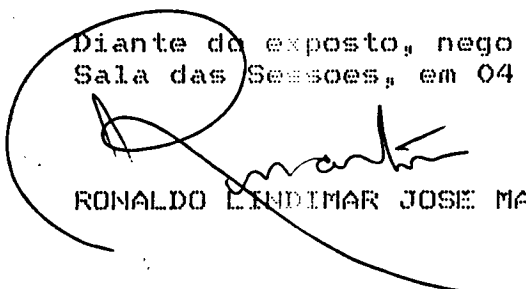
Ora, ocorrendo o fato gerador do Imposto de Importação na data no registro da Declaração de Importação, mister se faz indagar sobre as normas vigentes na referida data, a saber, no caso vertente, em 02 em janeiro de 1991.

O Decreto n. 98.405/89, invocado pela importadora, já não mais poderia ser aplicada à importação questionada, em decorrência da superveniência do Trigésimo Quinto Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial n. 01, publicado por meio do Decreto n. 99.793 de 12 de dezembro de 1990. Esse último diploma legal adotou a preferência de setenta e cinco por cento (para as importações de maçãs frescas realizadas de janeiro a maio) e de cem por cento (para as importações de maçãs frescas realizadas de junho a dezembro).

Tendo o Trigésimo Quinto Protocolo Adicional ao A.A.P n. 1 (Brasil/Argentina) tido vigência até o advento do A.C.E. n. 14/90, e tendo ambos disposto de forma idêntica no que diz respeito à importação de que ora se cuida (isto é, preferência de setenta e cinco por cento, para os fatos geradores ocorridos em janeiro de 1991), a discussão jurídica levantada no recurso deixa de ter interesse prático, já que no caso sob julgamento levaria sempre à mesma conclusão: vigorava em janeiro de 1991 a preferência de setenta e cinco por cento no caso de importação de maçãs frescas da Argentina.

Devido, portanto, o imposto reclamado no Auto de Infração.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator